

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer n° 258/73
Aprovado por Deliberação
Em 7/02/ de 1973

PROCESSO CEE n° 928/72 (apenso Proc. SE n° 1917/72)

INTERESSADO: Laura Dias de Carvalho

ASSUNTO: Solicita equivalência de seu diploma de Curso de Aperfeiçoamento e habilitação Profissional, em Desenho Profissional e Plástica, obtido pela interessada em 1934, ao de Curso Normal de grau colegial, para os fins de obtenção de registro de "Diretor de estabelecimento de ensino médio".

CÂMARA DE ENSINO DE 2° GRAU

RELATOR: Cons. Arnaldo Laurindo

. . .

HISTÓRICO

1.- O presente processo, submetido a este Conselho pela Secretaria da Educação, que tem como interessada d. Laura Dias de Carvalho, foi inicialmente apreciado (Julho de 1972) pelo ex-Conselheiro Francisco B. Hoffmann que, em seu parecer, solicitava o pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas, "se a requerente tem direitos adquiridos

em face da legislação anterior a Lei 5540/68".

O processo encaminhado aquela Comissão, obteve o seguinte parecer, relatado por um dos seus ilustres membros - o nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo: "Entendo que o problema a ser resolvido escapa a esta CLN porquanto trata-se de saber se o diploma que a requerente e portadora (Instituto Profissional Feminino) corresponde ao de "Curso Normal de grau colegial". Nesta hipótese, isto é, se for correspondente, cabe a requerente o direito de registro de Diretor de Colégio Técnico Industrial, caso contrario, isto e, se o curso realizado não corresponde, não cabe o registro. A douta câmara de 2° grau é quem poderá responder a esta equivalência."

2.- Retornando o processo a esta Gamara, propusemo-nos á análise da matéria. E assim, recapitulando o que pleiteia a requerente d. Laura Dias de Carvalho -, professora efetiva de Desenho Técnico do GINÁSIO INDUSTRIAL ESTADUAL "JÚLIO DE MESQUITA", de SANTO ANDRÉ, com mais de 35 anos de exercício em estabelecimento de ensino, inicialmente municipal e posteriormente estadual, respondendo, partir de 27-11-68, a pela direção da supracitada escola, e que "sejam considerados os seus estados equivalentes aos do Curso Normal de grau colegial", para os fins de obtenção do registro de "Diretor de estabelecimento de ensino médio" instituído pela Portaria DST (Departamento do Ensino Técnico) n° 38/E/70. Publicada a 4 e retificada a 10-9-970.

A Portaria 38/E/70 citada, que "dispõe sobre registro de Diretor e Secretário de estabelecimentos de ensino médio oficiais, municipais e particulares vinculados ao Sistema de Ensino do Estado, subordinado ao Departamento de Ensino Técnico", fixa em seu artigo 2º, item "8" parágrafo único, as seguintes exigências, no que tange aos Diretores.

" Art. 2º

8) - Prova de conclusão de um dos seguintes cursos:

a) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida;

b) outro curso de ensino superior oficial ou reconhecido

c) Curso Normal de grau colegial, oficial, autorizado ou reconhecido;

d) Curso de Seminário Maior do país ou do estrangeiro obedecidas as disposições legais vigentes, confirmado e autenticado, num e noutro caso por autoridade competente.

Parágrafo Único - Para a direção de estabelecimento de ensino técnico, os títulos referidos no item "8" poderão ser substituídos por certificados de conclusão de cursos especiais de educação técnica (art. 59 da LDB) ou por diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura expedido por colégio técnico correspondente.

3.- Este processo foi iniciado em 12-5-71, cora o requerimento da interessada, dirigido a 1ª. Inspetoria Regional do Departamento do Ensino Técnico. O pedido foi indeferido e em grau de recurso tramitou por vários órgãos do referido Departamento, recebendo sempre pareceres desfavoráveis ou não conclusivos. Finalmente, o processo veio a este Colegiado, encaminhado pela Secretaria da Educação.

4.- No processo constam os seguintes documentos relativos a formação profissional da requerente:

a) - Diploma outorgado era 30-11-1934, pelo antigo Instituto Profissional Feminino da Capital, de conclusão do "Curso de Aperfeiçoamento e habilitação para o magistério profissional, em Desenho Profissional e Plástica", de dois anos de duração. Nesse diploma existe a seguinte apostila:

"Declaramos que, para os efeitos do disposto no art. 6º do Decreto-Lei Federal nº 4119, de 21 de fevereiro de 1942, o Curso de Aperfeiçoamento de Desenho Profissional e Plástica do antigo Instituto Profissional Feminino, equivale a Curso de Mestria da Pintura (seção da Indústria da Construção) da Escola Industrial Carlos de Campos, de são Paulo, equiparado por força do Decreto Federal nº 11338, de 13 de janeiro de 1942. Escola Industrial Carlos de Campos de são Paulo, em 2 de outubro de 1947. (a) Laia Pereira Bueno. Diretora."

- b) - Certificado de Registro de Professor n° 2082, concedido em 22/12/1947 pela Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde, para a disciplina de cultura técnica - Desenho Técnico, do Curso Industrial (curso este de 1° ciclo);
- c) - Certificado de conclusão de "Exames de Madureza", a nível de 2° ciclo do ensino médio, datado de 5/10/ 1970 (Regime Federal);
- d) - "Curriculum-Vitae" onde consta a realização pela interessada, dos seguintes cursos, promovidos pelo Departamento de Ensino Profissional: de especialização pedagógica em Desenho e o de Atualização pedagógica;
- e) - Certificado referente à realização de Curso de "Socorrista de Guerra" no período de 6/11/1942 a 23/12/1942, promovido pelo Ministério da Guerra e sob os auspícios da Prefeitura Municipal de Santo André.

FUNDAMENTAÇÃO: 1 - A interessada, para a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento e de habilitação profissional em Desenho Profissional e Plástica, realizou consoante legislação da época, cinco anos de estudos, após o curso primário:

a) Em 1930, frequentou o 1° ano do Curso de Aprendizado Profissional da antiga "Escola Profissional Feminina da Capital".

As matérias do curso eram: Parte Geral - Português e Educação Moral e cívica; Aritmética e Geometria; Desenho Profissional e Plástica; Economia Doméstica e Puericultura. Parte Profissional-Pintura.

b) Em 1931 e 1932, frequentou os 2° e 3° anos do Curso de Aprendizado Profissional, da mesma escola, a qual, pelo Decreto n°4929, de 11/3/1931, passou a denominar-se "Escola Normal Feminina de Artes e Ofícios, de São Paulo".

As matérias dos currículos dos 2° e 3° anos, tanto da parte geral como da parte profissional, foram as mesmas do 1° ano.

c) Em 1933 e 1934, frequentou os 1° e 2° anos do Curso de Aperfeiçoamento do "Instituto Profissional Feminino de São Paulo". (Este estabelecimento, que no período de 11/3/1931 a 21/4/1933, vinha funcionando com a denominação de "Escola Normal de Artes e Ofícios de São Paulo", por força dos Decretos 5884 e 5885, de 21/4/1933, (Código de Educação) teve a sua denominação alterada para a acima referida).

O currículo do Curso de Aperfeiçoamento compreendia duas partes: uma chamada Geral e, outra, Profissional.

A parte Geral abrangia as seguintes matérias: Matemática aplicada às profissões; Escrituração Escolar e direção de oficinas; Geografia Econômica e Higiene Industrial; Puericultura; Desenho Profissional e Plástico.

A parte Profissional, seguida pela interessada, foi a de Desenho Técnico e Plástico.

2 - A partir de 1942 e até meados de 1946, com o advento das "Leis Orgânicas" baixadas pelo Governo Federal, o ensino profissional ministrado em todo o país passou a ter estrutura ditada por preceitos normativos específicos para cada um dos ramos: industrial, comercial, agrícola e normal.

O antigo Ensino Profissional enquadrou-se no "Ensino Industrial", estruturado, pelo Decreto-Lei nº 4073, de 31/1/1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial).

Os artigos 6º, 8º, 9º, 10º, 16º, 17º e 23º, desse diploma legal, assim dispunham:

"Art. 6º-O ensino industrial será ministrado em dois ciclos:

§ 1º - O primeiro ciclo do ensino industrial abrangerá as seguintes ordens de ensino:

1. Ensino industrial básico
2. Ensino de mestría
3. Ensino artesanal
4. Aprendizagem

§ 2º - O segundo ciclo do ensino industrial compreenderá as seguintes ordens de ensino:

1. Ensino técnico
2. Ensino pedagógico."

"Art. 9º-O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens de ensino mencionadas no § 1º do art. 6º desta lei;

1. Cursos industriais
2. Cursos de mestría
3. Cursos artesanais
4. Cursos de aprendizagem

§ 1º - Os cursos industriais são destinados ao ensino, de modo completo, de um ofício cujo exercício requeira a mais longa formação profissional.

§ 2º - Os cursos de mestría têm por finalidade dar aos diplomados em curso industrial a formação profissional necessária ao exercício da função de mestre.

§ 3º - Os cursos artesanais destinam-se ao ensino de um ofício em período de duração reduzida.

§ 4º - Os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar metodicamente, aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável, e sob-regime de horário reduzido, o seu ofício.

Art. 10 - O ensino industrial no segundo ciclo compreendera, em correspondência às ordens de ensino mencionadas no § 2º do art. 6º desta lei, as seguintes modalidades de cursos ordinários:

Cursos técnicos

Cursos pedagógicos.

§ 1º - Os cursos técnicos são destinados ao ensino de técnicas próprias ao exercício de funções de caráter específico na indústria.

§ 2º - Os cursos pedagógicos destinam-se à formação do pessoal docente e administrativo peculiares ao ensino industrial compreendem as duas modalidades de ensino: didática do ensino industrial e administração do ensino industrial.

"Art. 16 - Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos industriais conferir-se-á o diploma de artífice; aos que concluírem qualquer dos cursos de mestría, o diploma de mestre; aos que concluírem qualquer dos cursos técnicos ou pedagógicos, o diploma correspondente à técnica ou à ramificação pedagógica estudada.

§ 1º - Permitir-se-á a revalidação de diplomas da natureza dos de que trata este artigo, conferidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino.

§ 2º - Os diplomas a que se refere o presente artigo estarão sujeitos à inscrição no registro competente do Ministério da Educação.

"Art. 17 - A conclusão de qualquer dos demais cursos de formação profissional ou de qualquer curso extraordinário, dará direito a um certificado."

"Art.23 - Os cursos industriais terão a duração de quatro anos; os cursos de mestría, a de dois anos; os cursos técnicos, a de três ou quatro anos; e os cursos pedagógicos, a de um ano.

Parágrafo Único - Os cursos de mestría poderão ser feitos sob o regime de habilitação parcelada.

(Observação: Os cursos de mestría, os artesanais e os pedagógicos de que trata a Lei Orgânica do Ensino Industrial, não mais funcionam).

3.- Pelo Decreto Federal nº 8673, de 3 de fevereiro de 1942, foi aprovado o "Regulamento do Quadro dos Cursos do Ensino Industrial". Os seus artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, assim dispunham;

"Art. 1º - O ensino industrial básico e o ensino de mestria abrangerão as oito seções seguintes:

- I- Seção do trabalho do metal
- II- Seção de Indústria Mecânica
- III- Seção de eletrotécnica
- IV- Seção de indústria da construção
- V- Seção de indústria do tecido
- VX- Seção de indústria da pesca
- VII- Seção de artes industriais
- VIII-. Seção de artes gráficas."

"Art. 4º - Os cursos industriais terão a duração de quatro anos."

"Art. 5º - Os cursos de mestria terão a duração de dois anos. Reservar-se-á metade do tempo para estágio. Este estágio, que poderá ser feito simultaneamente ou não com o estudo das disciplinas, é obrigatório e será controlado, mediante os necessários entendimentos com o estabelecimento industrial escolhido, pela competente autoridade docente."

Parágrafo Único - Se o candidato preferir fazer seu curso de mestria sob o regime de habilitação parcelada, cursará uma ou mais disciplinas, pelo período de um ano, e dela ou delas, prestará exames. Feitos os exames de todas as disciplinas, e realizado, sob o controle escolar, o estágio de um ano, considerar-se-á concluído o curso." "Art.6º - As disciplinas de cultura geral dos cursos industriais são as seguintes:

- 1. Português
- 2. Matemática
- 3. Ciências Físicas e Naturais
- 4. Geografia do Brasil
- 5. História do Brasil.

"Art. 7º - As disciplinas de cultura geral dos cursos de mestria são as seguintes:

- 1. Português
- 2. Matemática"

"Art. 8º- As disciplinas de cultura técnica dos cursos industriais são as seguintes: (Seguem as disciplinas específicas correspondentes a 24 cursos diversos)"

"Art. 9º - As disciplinas de cultura técnica dos cursos de mestría são as seguintes: (Seguem as disciplinas específicas correspondentes a 25 cursos diversos)".

"Art. 10 - Será ainda ministrado, em cada um dos cursos de mestría o ensino das seguintes disciplinas de cultura técnica: 1. Higiene industrial 2. Organização do trabalho 3. Contabilidade Industrial." "Art. 11- O candidato matriculado em qualquer um dos cursos industriais deverá ter educação primária completa, e ser aprovado em exames vestibulares da língua pátria e aritmética"

"Art. 12 - O candidato à matrícula em qualquer dos cursos de mestría deverá ter concluído curso industrial correspondente e ser aprovado em exames vestibulares da tecnologia nele ensinada"

"Art. 13 - Ao aluno que concluir qualquer dos cursos industriais ou de mestría-conferir-se-á, respectivamente, o diploma de artífice ou o diploma de mestre, com expressa menção, num e noutro caso, da espécie do curso Concluído".

4. - O Decreto-lei Federal nº 4119, de 21 de fevereiro de 1942 (publ. no DO de 24-2-42 e retificado no de 9-1-43), que cuidou das "disposições transitórias para a execução da Lei Orgânica do Ensino Industrial", assim rezava nos seus artigos 1º, "caput", 6º a 8º:

"Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino Indústria, ora existentes nos Estados, federais, estaduais, Municipais e particulares, deverão, até o dia 31 de dezembro do correspondente quanto à sua organização e regime, adaptar-se aos preceitos normativos fixados pela lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4073, de 30 de janeiro de 1942)".

"Art. 6º - Os diplomas conferidos em virtude de conclusão de curso até o ano escolar de 1941, por estabelecimento federal de ensino industrial ou por estabelecimento não federal de ensino industrial, a que venha ser concedida equiparação ou reconhecimento pelo Governo Federal, poderão uma vez verificada a equivalência do curso concluído a qualquer curso a que, na forma do art. 16 da Lei Orgânica do Ensino Industrial, deva corresponder uma modalidade de diploma, ser admitidas à inscrição no registro competente do Ministério da Educação."

"Art. 82 - Diplomas conferidos por qualquer estabelecimento de ensino industrial até o ano escolar de 1941, e que, por insuficiência do ensino ministrado, não possam ser considerados equivalentes, para efeito de inscrição no competente registro do Ministério da Educação, a qualquer dos diplomas, de que trata o art. 16 da Lei Orgânica do Ensino Industrial, poderão, a requerimento do portador, ser validados, mediante a prestação dos necessários exames."

5. - Conforme pudemos constatar na legislação retro-citada, os diplomas correspondentes aos antigos Cursos de Aperfeiçoamento, do ensino profissional, que funcionaram até o advento da "Lei Orgânica do Ensino Industrial" (Decreto-Lei Federal nº 4073, de 30/1/1942), foram considerados equivalentes aos dos Cursos de Mestría do ensino industrial, de 1º ciclo, de acordo com o disposto no art. 62 do Decreto Federal nº 4-119, de 21/2/1942, que cuidou "das disposições transitórias para a execução da Lei Orgânica do Ensino Industrial"
6. - Foi, justamente, com base nesse artigo 6º do Decreto Federal 4119, de 21/2/1942, que a requerente obteve o seu diploma apostilado para os fins do seu registro de Professora de Cultura Técnica - Desenho Técnico -, do Curso Industrial (1º ciclo).
7. - Não caberá, pois, para os fins de registro de "Diretor de estabelecimento de ensino médio", como pretende a requerente, serem considerados equivalentes, o seu diploma de Curso de Aperfeiçoamento, do ensino profissional, (de 1º ciclo, atual 1º grau), obtido em 1934, e o de Curso Normal de grau colegial (2º grau).
8. - É de se observar ainda, que a referida Portaria nº 38/E/70 do Departamento de Ensino Técnico, publicada a 4 e retificada a 10/9/1970, encontra-se desatualizada, não atendendo às novas decisões fixadas pela Lei Federal nº 5692/71. (A direção dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ressalvadas as situações pessoais expressas na Lei, deverá ser exercida por elementos de formação profissional adequada, de nível superior).

CONCLUSÃO: Somos de parecer que, para os fins de registro de "Diretor de estabelecimento de ensino médio", o diploma de Curso de Aperfeiçoamento, do ensino profissional (de 1º ciclo, atual

1º grau), obtido em 1934 - pela requerente, não atende às exigências expressas da Portaria nº 38/E/70, do Departamento do Ensino Técnico, visto não haver a pretendida equivalência com o diploma de Curso Normal de grau colegial (2º grau).

De outra parte, a Portaria acima citada, deverá ser reformulada, para enquadrar-se às disposições ficadas pela Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

São Paulo, 10 de janeiro de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente

* * *

Aprovado na 475ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 7 de fevereiro de 1973.

a) Alpinolo Lopes Casali - Presidente.